
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Eliane Xunakalo		

Dispõe sobre a proibição da utilização, exibição e exploração de animais em espetáculos circenses, eventos itinerantes de entretenimento e atividades congêneres realizados no território do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Mato Grosso, a utilização, exibição, apresentação ou exploração de animais de qualquer espécie, incluídos os silvestres, exóticos, selvagens e domésticos, nativos ou não, em espetáculos circenses, parques de diversão, eventos itinerantes ou quaisquer outras atividades de entretenimento de natureza similar, independentemente de sua denominação ou forma de organização.

§ 1º Aplica-se a esta lei a categorização de animais prevista na Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015.

§ 2º Ressalva-se da aplicação desta lei as manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do §7º do Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica proibido o ingresso no território estadual de companhia circense ou similar que tenha animais de quaisquer espécies incluídos em suas apresentações e fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos circenses cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Parágrafo único. O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no caput.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à multa de 150 (cento e cinquenta) a 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal por cada espécime em situação irregular, além da apreensão do animal.



§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º Os recursos advindos das multas devem ser destinados e recolhidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, instituído pela Lei Complementar nº 232 de 21 de dezembro 2005.

§ 4º A destinação e a guarda dos animais apreendidos devem ser definidas em regulamento.

Art. 4º As feiras de exposição de animais domésticos voltadas para a comercialização somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único: A utilização de animais domésticos em eventos de exposição depende da garantia dos seus direitos fundamentais e do seu bem-estar, livre de estresse e desconforto, atestada por laudo de responsável técnico habilitado.

Art. 5º É vedada a exposição de animais silvestres, exóticos ou selvagens em qualquer tipo de evento em todo Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Não se aplicarão as proibições previstas nesta lei quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo n. 2 tem por finalidade restaurar a redação original do Projeto de Lei n. 1529/2024, de autoria do Deputado Diego Guimarães, que proíbe a utilização de animais silvestres e selvagens, domesticados ou não, nativos ou não, em espetáculos circenses no Estado de Mato Grosso, afastando a solução regulatória introduzida pelo Substitutivo n. 1.

O reconhecimento científico de que animais são seres sencientes, dotados de sentimentos como felicidade, ansiedade, dor, medo e depressão, impõe ao Estado o dever de protegê-los de práticas que lhes causem sofrimento desnecessário. O ambiente dos espetáculos circenses é, por sua própria natureza, incompatível com o bem-estar de animais silvestres. A iluminação artificial intensa, o ruído da plateia e a obrigação de executar movimentos não naturais constituem fontes objetivas de sofrimento psicológico, classificado pela ciência do comportamento animal como tortura sensorial.

O Substitutivo n. 1 propôs um modelo de regulamentação, sob o argumento de que o problema central seria não a presença dos animais, mas os maus-tratos. Tal premissa, contudo, não resiste à análise. A fiscalização de circos itinerantes é estruturalmente deficiente: ao contrário de zoológicos e santuários, estabelecimentos fixos sujeitos a inspeções periódicas, os circos deslocam-se continuamente entre municípios, tornando o controle efetivo pelo poder público praticamente inviável. Criar um marco regulatório sem os meios concretos para sua aplicação é produzir legislação sem eficácia real. Mais do que isso, o



confinamento durante o transporte, a privação de comportamentos naturais e o adestramento para movimentos artificiais causam sofrimento independentemente das condições ofertadas, revelando uma incompatibilidade estrutural entre a atividade circense itinerante e o bem-estar animal.

O uso de animais em espetáculos circenses já é proibido em 19 das 27 unidades federativas do Brasil, entre elas São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina, Espírito Santo, Paraíba, Alagoas, Goiás, Ceará, Bahia, Pará, Rondônia, Amazonas, Sergipe e o Distrito Federal.

A aprovação do Substitutivo n. 1 posicionaria Mato Grosso na contramão desse movimento legislativo nacional, transformando o estado em exceção negativa no cenário da proteção animal no país. O presente Substitutivo n. 2, ao restaurar a proibição, mantém Mato Grosso alinhado com a evolução do direito protetivo no Brasil.

A tradição histórica invocada pelo Substitutivo n. 1 não pode, por si só, legitimar práticas que causam sofrimento comprovado a seres sencientes. O próprio ordenamento jurídico brasileiro já proscreveu diversas práticas outrora tidas como tradicionais, à medida que a sociedade evoluiu em sua compreensão ética e científica. No que tange ao argumento econômico, a proteção animal não pode ser subordinada à conveniência de setores específicos, tanto mais quando o próprio Substitutivo n. 1 reconhece a existência de circos brasileiros bem-sucedidos que não utilizam animais em seus espetáculos, o que demonstra a plena viabilidade da atividade sem a exploração animal.

A proibição não representa ruptura com o ordenamento jurídico, mas sua mais fiel aplicação. A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, veda expressamente práticas que submetam animais a crueldade. A Lei Federal n. 9.605/1998 tipifica os maus-tratos como crime. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, invocados pelo Substitutivo n. 1, exigem ponderação entre os valores em conflito: de um lado, interesses econômicos e culturais de um setor; de outro, o sofrimento de seres incapazes de consentir com a situação a que são submetidos. Essa ponderação torna a proibição não apenas razoável, mas juridicamente imperativa.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2026

Eliane Xunakalo
Deputada Estadual